



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.646 - TO (2012/0215821-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDSON MARTINS ROSA
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 121, § 1º e 2º, IV, DO CP. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de provas da autoria e materialidade do crime descrito no art. 121, § 1º e 2º, IV, do CP, demanda o revolvimento do conteúdo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.646 - TO (2012/0215821-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDSON MARTINS ROSA
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

Inafastável, na hipótese, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, colhe-se do decisum impugnado o seguinte excerto:

Ademais, por outro lado, confirma-se nos autos que o conjunto probatório formado é suficiente para sustentar a condenação. A materialidade está positivada através do Exame de Corpo de Delito (fls. 18/21). A autoria, por sua vez também é inconteste, evidenciada tanto pelas provas testemunhais produzidas (fls. 114/116, 123, 310/314), quanto pela própria confissão do réu em juízo (fls. 74/76, 315/317)" (fl. 442).

Dessarte, tendo a Corte de origem concluído que as provas carreadas aos autos eram suficientes para a condenação do ora agravante, o acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO AMPARADO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

*1. Considerando que o acórdão recorrido está amparado no acervo fático-probatório dos autos, mostra-se inviável a modificação do **decisum** por este Tribunal Superior em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 124.613/DF, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe de 11.9.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante disso, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se. (fls. 576/578).*

O agravante sustenta que a decisão utilizou-se de expressões genéricas, que não demonstram de que maneira incide o verbete n. 7 da Súmula STJ. Assevera que o intuito não é reexaminar provas, mas apenas a sua reavaliação.

Postula a reconsideração da decisão ou o julgamento do presente agravo pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.646 - TO (2012/0215821-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o fundamento da decisão ora agravada consubstanciado na incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Verifica-se que a Corte de origem, concluiu que o conjunto probatório dos autos era suficiente para sustentar a condenação, conforme se infere do seguinte excerto do acórdão impugnado, *litteris*:

Ademais, por outro lado, confirma-se nos autos que o conjunto probatório formado é suficiente para sustentar a condenação. A materialidade está positivada através do Exame de Corpo de Delito (fls. 18/21). A autoria, por sua vez também é incontestada, evidenciada tanto pelas provas testemunhais produzidas (fls. 114/116, 123, 310/314), quanto pela própria confissão do réu em juízo (fls. 74/76, 315/317)" (fl. 442).

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação do art. 593, III, alínea "d", do CPP. Sustenta que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, já que os fatos não ocorreram da forma como foi condenado e que não há nos autos sustentáculo probatório para a condenação. Diz que não está provada a sua intenção de ferir a vítima. Afirmar ter agido em legítima defesa.

Nesse contexto, o acolhimento das citadas razões, no sentido de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca das provas da autoria e materialidade do crime descrito no art. 121, § 1º e 2º, IV, do CP, demanda o revolvimento do conteúdo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, *ex vi* do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0215821-5

AgRg no
AREsp 240.646 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1007963 1101007963 2467/06 24672006 32598 824915

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON MARTINS ROSA
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON MARTINS ROSA
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.